CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01-0230/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL 01-0230/2001 DE 08/05/2001

PROMOVENTE. VEREADOR VANDERLEI DE JESUS

E M E N T A:

INCLUI PARAGRAFOS NO ARTIGO 12 DA LEI N.10.224/86 QUE CRIA A CARREIRA DE AGENTE VISTOR NA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

LEI Nº 13.294 - 14-01-2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 16:45:38
00000017697-40
USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ARQUIVADO EM 16/01/2002

Maria Rachel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha nº 01 do proc.
Nº 230 de 01
Adelina Cicchetti - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Pastor Vanderlei de Jesus - 53ª SSP

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
08 MAI 2001
1) Justiça
2) Urbanismo e Meio Ambiente
3) Administração Pública
4) Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL /2001
01-0230/2001

Inclui parágrafos no artigo 12 da Lei nº 10.224/86 que cria a carreira de agente vistor na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
22 AGO 2001
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.224/86 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º - A lavratura de autos de infração que penalizarem através de multa, de cassação de alvarás de funcionamento ou de embargo de obras em decorrência da atividade de fiscalização das normas municipais de que trata o "caput" deste artigo dependerá da expressa autorização do superior hierárquico designado, na área afeta.

§ 2º - Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, o agente vistor deverá submeter relatório circunstanciado com agravantes e atenuantes à avaliação do superior hierárquico designado ao qual está subordinado para a referida autorização.

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO E SANÇÃO
22 AGO 2001
PRESIDENTE

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PASTOR VANDERLEI DE JESUS
Vereador

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT
09 MAI 2001
13:20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) autuado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 10/05/01 a(Qd)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 230 de 01
Adelina Cicote - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Pastor Vanderlei de Jesus – 53ª SSP

JUSTIFICATIVA

Inúmeras e graves foram as denúncias amplamente veiculadas recentemente que atrelaram a figura dos agentes vistores à prática da corrupção.

Claro está que não todos os integrantes desta carreira desempenham sua atividade de forma lesiva ao patrimônio público e aos particulares.

Todavia, a constatação daquelas ocorrências passa a determinar a necessidade de uma especial atenção da Administração pública a este fato, e a adoção de medidas que acresçam controle e qualidade na prestação de um serviço considerado de essencial significado para o Poder Público e a comunidade.

A medida proposta imporá maior rigor por parte do Poder Público, quando da edição dos instrumentos de que dispõe para a prática da fiscalização das normas municipais relacionadas com o Código de Obras, o zoneamento municipal, o abastecimento, as posturas municipais.

A obrigatoriedade da obtenção da autorização do superior hierárquico, no momento da identificação da irregularidade, e da conseqüente necessidade da lavratura de quaisquer dos autos disponíveis à pratica da fiscalização, possibilitará a aposição de um segundo filtro aos atos que serão praticados e a sua coerente aplicação.

Acrescente-se que inúmeras arbitrariedades têm sido cometidas pelo enorme poder conferido aos agentes vistores, sem que se leve em conta os direitos constitucionalmente assegurados de se ser punido pela autoridade competente (C.F., arts. 5º, LIII), de se ter acesso ao contraditório e à ampla defesa (C.F., art.5º, LV) e, principalmente, de se sofrer sanção desde que provada a prática de ato ilícito por provas obtidas por meios lícitos (C.F., art.5º, LVI).

Certo de que a medida contribuirá para a erradicação da corrupção e eventuais abusos de autoridade na prática daquela atividade, conto com a aprovação dos nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-230 de 19 01 / 11 / 05 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 11-05-01

PL. 177/01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
14 / 05 / 2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/5/01 às 16:14 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Amazonas, digo, Jatene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 5 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 25 de 5 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —

sob folha — nº 04

Em 21 / 6 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha n.º 04 do proc.
n.º 230 de 01
O funcionário
FÁBIO DE CASTRO DAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0556/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0230/01.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Vanderlei de Jesus, que dispõe sobre a inclusão de parágrafos no artigo 12 da Lei nº 10.224/86 que cria a carreira de agente vistor na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Ante o exposto, nada obsta ao prosseguimento do presente projeto de lei, eis que está amparado no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município na esteira do art. 30, incisos I, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (LOM)
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

À vista dos fundamentos legais expostos acima, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.06.01

17 - RELCOM
17-0327/2001

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / 6 / 01
página 36 coluna 4
conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 27 / 6 / 01

SEM EFEITO

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 28 / 6 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 28/6/01 as 16:30h.
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR Domingos Dissei

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

07 08 / 01

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 05 / 20 / 12 / 01 a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

13

LIDO HOJE
22.8.01
PRESIDENTE

22 AGO 2001

Folha nº 05 do proc.
01-230 de 2001
Denise A. Tanciuve Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI 230/2001.

De autoria do n. Vereador Wanderlei de Jesus, propõe a matéria incluir parágrafo no artigo 12, da Lei 10.224/86, que cria a carreira de agente vistor na Prefeitura do Município de São Paulo.

Sobre a matéria já manifestou-se a douta Comissão de Constituição e Justiça, apondo sua posição pela legalidade, conforme consta dos autos às folhas 4.

Quanto ao mérito, nada há a opor, uma vez que fica demonstrado pelo autor a preocupação com a melhor instrumentalização do órgão fiscalizador, ao requerer conduta de maior transparência nos atos praticados contra o particular infrator da lei municipal.

Dessa forma manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à proposta.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MAIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 06 do proc. nº PL 230 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- "PL 230/01, do Vereador Vanderlei de Jesus (PL)

Inclui parágrafos no artigo 12 da Lei nº 10.224/86 que cria a carreira de Agente Vistor na Prefeitura do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - (Pela ordem) - Desejo encaminhar a matéria em nome da bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - A votos. O Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

Tem a palavra, para encaminhar pela bancada do PSDB, o nobre Vereador Roberto Tripoli, por 5 minutos.

Folha nº 07 do proc.
nº 01-230 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Recordo-me, anos atrás no Governo Luiza Erundina, este Vereador, junto com o ex-Vereador Walter Feldman, atual Presidente da Assembléia Legislativa, demos entrada a um projeto de lei no sentido de acabar com o Agente Vistor, que passaria a cuidar de parques, praças, enfim , e todo aquele estudante de engenharia passaria três meses estudando a legislação, depois, um ano fiscalizando, em seguida cedia sua vaga para outro estudante, propagando a Legislação entre os colegas, tomando conhecimento do assunto e não dando tempo para que essa máfia pudesse agir do jeito que agia. Acredito que ainda continua agindo da mesma forma nos dias de hoje.

O PSDB votará a favor em primeira discussão, mas deixando bem claro que vamos discutir um substitutivo que melhore a situação. É louvável a intenção do nobre Vereador Vanderlei de Jesus.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange- PTB) - Não havendo mais oradores inscritos, passemos leitura do Parecer Conjunto ao PL 230/01.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura.

É lido o seguinte;(PC ao PL 130/01...)

Folha nº 08 do proc. nº Barbo de 20 01
DT-10
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

aplicado em propinas, com certeza o faturamento na cidade seria muito grande. Por estar totalmente sensibilizado com essa questão é criamos esse projeto e fizemos vários estudos para sua elaboração. Espero que tenha à aprovação dos nobres Pares.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE...carla

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem uma verificação nominal de votação, manifestem-se agora.(Pausa)Aprovado.

Há sobre a Mesa um requerimento que será lido.

- É lido o seguinte: (item 3 o atual item 41).

LIDO HOJE
20.12.01
PRESIDENTE

Folha nº 09 do proc.
nº 01-230 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Pastor Vanderlei de Jesus

"Quando se multiplicam os justos, o povo se alegra, quando, porém, domina o perverso o povo suspira." – Provérbios 29:2

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANCHO
★ 20 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

Substitutivo N.º ao Projeto de Lei N.º 230/01

Inclui parágrafos no artigo 12 da Lei nº 10.224/86 que cria a carreira de agente vistor na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DEDRETA:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.224/86 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º - As atividades de fiscalização competentes ao Agente Vistor que dependem de apreciação de aspectos de ordem técnica somente poderão ser determinadas por profissionais legalmente habilitados.

§ 2º - Submetem-se às normas desta Lei as atividades fiscais ligadas a Licenças de Localização, Instalação, Funcionamento e as obras particulares, uma vez que em ambos os casos há dependência de verificação da regularidade de edificações e conformidade com projetos aprovados pela municipalidade.

§ 3º - Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, o agente vistor deverá submeter relatório circunstanciado com agravantes e atenuantes à avaliação de profissional habilitado do quadro de engenheiros e arquitetos do Município de São Paulo.

§ 4º - Ficam incluídas neste parágrafo toda e qualquer atividade fiscal que implique em vistoria e verificação de conformidade de edificações.

19-DEZ-2001-12:27-001759

Folha nº 10 do proc.
nº 01-230 de 20 01
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

§ 5° - As notificações e/ou autos de multas decorrentes das atividades fiscais definidas no parágrafo 2°, somente poderão ser lavrados quando oficialmente determinado por profissional habilitado do quadro de engenheiros e arquitetos do Município de São Paulo.

§ 6° - Os documentos originados pelas ações fiscais de que trata a presente Lei, acompanhados da determinação do profissional habilitado, deverão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir-se em processo administrativo que terá prosseguimento de conformidade com a legislação específica para cada caso.

§ 7° - Toda e qualquer ação fiscal decorrente dos processos citados no parágrafo anterior somente poderão ser levadas a efeito mediante determinação formal, no próprio processo, de profissional legalmente habilitado.

§ 8° - As determinações de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do processo e/ou expediente de que trata a presente Lei.

§ 9° - Fica determinado pela presente Lei que os Agentes Vistores deverão devolver os expedientes recebidos, em um prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento, com todas as ações fiscais devidamente realizadas.

§ 10° - Ficam os profissionais da carreira de engenheiros e arquitetos do município, bem como os Agentes Vistores, responsabilizados pelo fiel cumprimento das determinações contidas na presente lei.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 / 12 / 2001

PASTOR VANDERLEI DE JESUS
Vereador - PL

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
nº 01-230 de 2001
Denise A. Apolinário
Ass. Téc. Dir. IV - nº 10.750

LIDO HOJE
Câmara Municipal de São Paulo
20/12/01
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 230/2001.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto 546/2001, que visa incluir parágrafos no artigo 12 da Lei nº 10.224/86 que cria a carreira de agente vistor na Prefeitura do Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Portanto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Seção Técnica
Taquigrafia e Revisão
DT - 10
20 DEZ 2001

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha nº 12 do proc.
nº 01-230 de 2001
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 230/2001.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 V

do processo nº 01-230 de 2001 20, 12, 01 (a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, às fls. 9/10, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 97ª Sessão Extraordinária, de 20 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

20/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
20 / 12 / 2001
21:54 h

CÓD. 0233

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

Em, 20.12.01.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 20.12.2001.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

S E G U E ... juntado 1 ... nesta data, ... documento 1 ... e papel para informação, rubricado 1 ...
sob folha 1 nº 14/20

Em 15 / 01 / 2002

(a) ...
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do Proc.
nº 230 de 2001
ANA MARIA VERNALHA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Ofício Leg.3 nº 861/2001

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 230/01, de autoria do Vereador Vanderlei de Jesus, que inclui parágrafos no artigo 12 da Lei nº 10.224/86, que cria a carreira de Agente Vistor na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0861/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 15 do proc.
Nº. 230 de 12 01
O funcionário
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. 09/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 230/01). (Ver. Vanderlei de Jesus - PL). Inclui parágrafos no artigo 12 da Lei nº 10.224/86, que cria a carreira de Agente Vistor na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.224/86 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: "§ 1º - As atividades de fiscalização competentes ao Agente Vistor que dependem de apreciação de aspectos de ordem técnica somente poderão ser determinadas por profissionais legalmente habilitados. § 2º - Submetem-se às normas desta lei as atividades fiscais ligadas a Licenças de Localização, Instalação, Funcionamento e as obras particulares, uma vez que em ambos os casos há dependência de verificação da regularidade de edificações e conformidade com projetos aprovados pela municipalidade. § 3º - Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, o Agente Vistor deverá submeter relatório circunstanciado com agravantes e atenuantes à avaliação de profissional habilitado do quadro de engenheiros e arquitetos do Município de São Paulo. § 4º - Ficam incluídas neste parágrafo toda e qualquer atividade fiscal que implique em vistoria e verificação de conformidade de edificações. § 5º - As notificações e/ou autos de multas decorrentes das atividades fiscais definidas no parágrafo 2º, somente poderão ser lavrados quando oficialmente determinado por profissional habilitado do quadro de engenheiros e arquitetos do Município de São Paulo. § 6º - Os documentos originados pelas ações fiscais de que trata a presente lei, acompanhados da determinação do profissional habilitado, deverão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir-se em processo administrativo que terá prosseguimento de conformidade com a legislação específica para cada caso. § 7º - Toda e qualquer ação fiscal decorrente dos processos citados no parágrafo anterior somente poderão ser levadas a efeito mediante determinação formal, no próprio processo, de profissional legalmente habilitado. § 8º - As determinações de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do processo e/ou

expediente de que trata a presente lei. § 9º - Fica determinado pela presente lei que os Agentes Vistores deverão devolver os expedientes recebidos, em um prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento, com todas as ações fiscais devidamente realizadas. § 10 - Ficam os profissionais da carreira de engenheiros e arquitetos do município, bem como os Agentes Vistores, responsabilizados pelo fiel cumprimento das determinações contidas na presente lei." Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefia Técnica, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ORLANDO KOCI MENDES Assistente de Chefia Técnica, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 20 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS Chefe de Seção Técnica II Substituto, Visto, Sônia Maria Verzolla Diretor Téc. Depto., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/rcas

Folha Nº. 17 do proc.
Nº. 230 de 2001
O funcionário
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.294 DE 14 DE JANEIRO DE 2002.

Inclui parágrafos no artigo 12 da Lei nº 10.224/86, que cria a carreira de Agente Vistor na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.224/86 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º - As atividades de fiscalização competentes ao Agente Vistor que dependem de apreciação de aspectos de ordem técnica somente poderão ser determinadas por profissionais legalmente habilitados.

§ 2º - Submetem-se às normas desta lei as atividades fiscais ligadas a Licenças de Localização, Instalação, Funcionamento e as obras particulares, uma vez que em ambos os casos há dependência de verificação da regularidade de edificações e conformidade com projetos aprovados pela municipalidade.

§ 3º - Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, o Agente Vistor deverá submeter relatório circunstanciado com agravantes e atenuantes à avaliação de profissional habilitado do quadro de engenheiros e arquitetos do Município de São Paulo.

§ 4º - Ficam incluídas neste parágrafo toda e qualquer atividade fiscal que implique em vistoria e verificação de conformidade de edificações.

§ 5º - As notificações e/ou autos de multas decorrentes das atividades fiscais definidas no parágrafo 2º, somente poderão ser lavrados quando oficialmente determinado por profissional habilitado do quadro de engenheiros e arquitetos do Município de São Paulo.

§ 6º - Os documentos originados pelas ações fiscais de que trata a presente lei, acompanhados da determinação do profissional habilitado, deverão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir-se em processo administrativo que terá prosseguimento de conformidade com a legislação específica para cada caso.

Folha Nº. 18 do proc.
Nº. 230 de 2001
O funcionário
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 7º - Toda e qualquer ação fiscal decorrente dos processos citados no parágrafo anterior somente poderão ser levadas a efeito mediante determinação formal, no próprio processo, de profissional legalmente habilitado.

§ 8º - As determinações de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do processo e/ou expediente de que trata a presente lei.

§ 9º - Fica determinado pela presente lei que os Agentes Vistores deverão devolver os expedientes recebidos, em um prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento, com todas as ações fiscais devidamente realizadas.

§ 10 - Ficam os profissionais da carreira de engenheiros e arquitetos do município, bem como os Agentes Vistores, responsabilizados pelo fiel cumprimento das determinações contidas na presente lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/rcas

Folha Nº. 19 do proc.
Nº. 230 de 2001
O funcionário
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 861, de 26.12.2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 230/01, de autoria do Vereador Vanderlei de Jesus.

26/12/01

Oficial de
SGP

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 270 de 2001 15/01/2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

LEI Nº 13.294, 14 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 230/01, do Vereador Vanderlei de Jesus - PL)

Inclui parágrafos no artigo 12 da Lei nº 10.224/86, que cria a carreira de Agente Vistor na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.224/86 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º - As atividades de fiscalização competentes ao Agente Vistor que dependem de apreciação de aspectos de ordem técnica somente poderão ser determinadas por profissionais legalmente habilitados.

§ 2º - Submetem-se às normas desta lei as atividades fiscais ligadas a Licenças de Localização, Instalação, Funcionamento e as obras particulares, uma vez que em ambos os casos há dependência de verificação da regularidade de edificações e conformidade com projetos aprovados pela municipalidade.

§ 3º - Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, o Agente Vistor deverá submeter relatório circunstanciado com agravantes e atenuantes à avaliação de profissional habilitado do quadro de engenheiros e arquitetos do Município de São Paulo.

§ 4º - Ficam incluídas neste parágrafo toda e qualquer atividade fiscal que implique em vistoria e verificação de conformidade de edificações.

§ 5º - As notificações e/ou autos de multas decorrentes das atividades fiscais definidas no parágrafo 2º, somente poderão ser lavrados quando oficialmente determinado por profissional habilitado do quadro de engenheiros e arquitetos do Município de São Paulo.

§ 6º - Os documentos originados pelas ações fiscais de que trata a presente lei, acompanhados da determinação do profissional habilitado, deverão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir-se em processo administrativo que terá prosseguimento de conformidade com a legislação específica para cada caso.

§ 7º - Toda e qualquer ação fiscal decorrente dos processos citados no parágrafo anterior somente poderão ser levadas a efeito mediante determinação formal, no próprio processo, de profissional legalmente habilitado.

§ 8º - As determinações de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do processo e/ou expediente de que trata a presente lei.

§ 9º - Fica determinado pela presente lei que os Agentes Vistores deverão devolver os expedientes recebidos, em um prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento, com todas as ações fiscais devidamente realizadas.

§ 10 - Ficam os profissionais da carreira de engenheiros e arquitetos do município, bem como os Agentes Vistores, responsabilizados pelo fiel cumprimento das determinações contidas na presente lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LAURA IBIAPINA PARENTE, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

ANTONIO CARLOS REA, Secretário Municipal de Abastecimento

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15/01/2002
pagina 02 coluna 1ª
Conferido:

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

15/01/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 20 fls.

Arquivo em 16.01.2002

O Func.º
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)